



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 012/2026

PROPONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 012/2026

Iniciativa: Prefeito Municipal

SUMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR CARGOS E ALTERAR DESCRIÇÃO DE CARGO.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 012/2026 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe a criação de cargos e alteração das descrições de cargos do quadro de servidores do Poder Executivo Municipal.

As vagas previstas no projeto são de Assistente Social, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional, todos com jornada de 20h semanais, além de Advogado e Engenheiro Ambiental com jornada de 40h semanais.

Estabelece também a forma de promoção vertical em razão exclusiva de habilitação em primeira e segunda especialização para os cargos de Provimento Efetivo, discriminando os cargos e níveis iniciais.

Prevê que a promoção vertical é a passagem de um nível de habilitação para outro imediatamente superior e dar-se-á unicamente por habilitação em 1ª e 2ª especialização, restrito a respectiva área de atuação, sendo a carga horária nunca inferior a 360 (trezentos e sessenta horas) e ao período de curso não inferior à 06 (seis) meses, independente da modalidade em cada uma delas.

J

Que a promoção vertical é automática e vigorará a partir do mês subsequente àquele em que o interessado protocolar o CERTIFICADO comprobatório e devidamente registrado da nova habilitação junto ao Departamento de Recursos Humanos.

Prevendo ainda a inclusão nos ANEXOS III e IV, da Lei Municipal nº 019/2016, das atribuições dos cargos criados pelo projeto, no caso Assistente Social, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional, todos com jornada de 20h semanais e ainda Advogado e Engenheiro Ambiental com jornada de 40h semanais.

Alem disto constata-se a inclusão nos respectivos anexos dos cargos efetivos da carreira da Saúde e da área Administrativa, dos NIVEIS de carreira e vencimentos.

O projeto traz na justificativa da proposição esclarecimentos no sentido de que o projeto tem como objetivo a criação e estruturação de cargos que são fundamentais para melhorar a máquina estatal, garantindo a prestação de serviços sociedade e organizando carreiras. Esse processo formaliza as tarefas, proporcionando maior organização interna e alinhamento com os objetivos do órgão.

Que para a criação necessita-se de aprovação em lei específica que apresente denominação própria e vencimentos, sendo voltados, para o provimento efetivo. Os cargos criados neste Projeto de Lei foram solicitados para atender demandas que vem se apresentando como essenciais para profissionalizar ainda mais a administração com serviços de qualidade à população e renovação do quadro funcional.

Que após a criação destes cargos, somados aos demais existentes, dá-se início a organização um concurso público que vem para assegurar a impessoalidade e a isonomia no acesso cargos efetivos, permitindo que a Administração Pública atenda demandas sociais e estruturais com planejamento orçamentário.

E que no Projeto de Lei busca-se uma melhor descrição das funções do cargo de Vigilante Patrimonial para garantir segurança tanto para os servidores no desempenho de suas funções quanto para a Administração Municipal. Através da posição do referido cargo dentro da administração é possível alinhar suas atividades aos objetivos facilitando a gestão das pessoas. Para tanto, precisamos de uma referencia que define de forma clara e objetiva as responsabilidades, competências e o escopo de atuação..

Requerendo ao final a aprovação do projeto.

É o relatório
Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se



inserir no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em âmbito municipal e o seu assunto se refere a criação de cargos, funções, jornada e vencimento.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao Prefeito Municipal a iniciativa desta espécie de matéria legal, conforme estabelece o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

Senão vejamos:

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Assim, conforme estabelece a lei orgânica, bem com a Constituição Federal a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal, bem como remunerações são de competência municipal, e a iniciativa desta espécie de projeto de leis competem ao Prefeito Municipal.

Estas propostas devem ser apresentadas por projeto de lei pelo Poder Executivo e apreciadas pelo Poder Legislativo, o que ocorre no caso em tela.

Assim, analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contrária a lei que impeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.



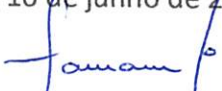
Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 012/2026 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.
Firmo o presente.

L. do Sul, 10 de junho de 2026.


Ednilson Fausto – OAB/PR 24.762.